



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006164-67.2024.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MARCELO DE FREITAS AMARAL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo em execução penal e, no mérito, negaram provimento . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6472

Agravo de Execução nº 0006164-67.2024.8.26.0154

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução: 0022848-52.2023.8.26.0041

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM – 8ª RAJ da Comarca de São José do Rio Preto/SP

Juiz: Antonio Carlos Pinheiro de Freitas

Agravante: Marcelo e Freitas Amaral

Agravado: Justiça Pública

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame A defesa de Marcelo de Freitas Amaral interpõe agravo em execução penal contra decisão que indeferiu pedido de progressão antecipada para regime aberto ou prisão domiciliar. Alegação de superlotação da unidade prisional e condições pessoais do agravante que sofre de transtorno misto ansioso e depressivo. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante faz jus à progressão antecipada para o regime aberto ou à concessão de prisão domiciliar, considerando a superlotação da unidade prisional e suas condições de saúde. **III. Razões de Decidir** 3. O agravante não cumpre os requisitos do art. 117 da Lei de Execuções Penais para concessão de prisão domiciliar, pois está em regime semiaberto e não cumpriu o lapso temporal para progressão ao regime aberto. 4. O pronto atendimento médico foi prestado ao agravante antes e após tentativa de suicídio na unidade prisional, a assistência médica necessária tem sido fornecida e está o agravante em acompanhamento psicológico, fazendo uso regular de medicamentos, sem queixas e trabalhando. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão de prisão domiciliar exige cumprimento dos requisitos do art. 117 da Lei de Execuções Penais. 2. A alegada superlotação da unidade prisional não justifica, por si só, a concessão de prisão domiciliar ou progressão antecipada de regime, uma vez que está o agravante em regime adequado (semiaberto). 3. Informações prestadas pelo juiz de origem esclarecem que está a unidade prisional trabalhando para manter o limite estabelecido no art. 4º da Resolução nº 05, de 25 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Política criminal e Penitenciária, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

137,5% de lotação, sendo excepcional e logo sanada eventual ultrapassagem desse limite pelo Diretor da unidade. **Legislação Citada:** Código Penal, arts. 155, §4º, II, IV, 71, 288. Lei de Execuções Penais, art. 117. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Agravo de Execução Penal 0000514-80.2024.8.26.0496, Rel. Hugo Maranzano, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 19.04.2024.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal formulado pela defesa de **Marcelo de Freitas Amaral**, contra decisão judicial proferida em 13/12/2024, complementada pela decisão de 16/12/2024, proferida por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração de fls. 325/326, pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM – 8ª RAJ da Comarca de São José do Rio Preto/SP, Dr. Antonio Carlos Pinheiro de Freitas.

Alega a defesa que o agravante foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, por infração ao art. 155, 4º, incisos II e IV, na forma do art. 71 c/c art. 288 “caput”, todos do Código Penal. Extinta a pena do delito do art. 288 “caput” do Código Penal, resta apenas a pena definitiva de 5 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto.

Afirma que pediu ao juiz de origem a saída antecipada ou liberdade com monitoramento eletrônico/prisão domiciliar. No entanto, o pedido foi indeferido, mesmo com o reconhecimento da superlotação do estabelecimento penal em que cumpre pena atualmente, razão pela qual interpôs o presente recurso de Agravo em Execução.

Assevera a defesa que, além da superlotação verificada, o agravante possui filho menor, para quem paga pensão alimentícia e custeia os estudos, ademais de ser portador de transtorno misto ansioso e depressivo, sendo necessário o uso de medicamentos e manutenção de tratamento regular e contínuo. O pedido, porém, foi negado ao argumento de que ainda que a população carcerária esteja acima da capacidade da unidade prisional, o limite estabelecido no art. 4º, da Resolução nº 05, de 25 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, de 137,5%, não foi superado, na medida em que a capacidade da unidade prisional, de 1.079 (um mil e setenta e nove presos), foi ultrapassada, na data mencionada na petição de pág. 301, em 125,67% (um 1.356 mil trezentos e cinquenta e seis reeducandos), percentual aceitável pelo órgão competente, não estando presente, desse modo, a situação de superlotação estabelecida pelo mesmo órgão.

Pugna pelo provimento do recurso com a concessão do regime aberto antecipado ou prisão domiciliar ou a substituição do regime inicial semiaberto para o aberto.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 40/43) e a decisão recorrida foi mantida em sua integralidade (fl. 45).

Às fls. 49/53 peticionou a defesa pugnando pela concessão do regime aberto antecipado ou prisão domiciliar liminarmente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 58/60.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se por parecer apresentado pelo D. Procurador Dr. Julio Cesar Botelho pelo desprovimento do recurso (fls. 68/72).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Analizando os autos da execução, observo que o agravante foi condenado à pena total de 6 (seis) anos de prisão pela prática dos delitos dos arts. 155, §4º, II, IV (cinco vezes) c/c art. 69 “caput” c/c art. 288 “caput”, todos do Código Penal, conforme cálculo de penas de fls. 263/264 da execução.

No entanto, foi concedido indulto para o delito do art. 288 “caput” do Código Penal por ocasião do julgamento do Agravo em Execução Penal nº 0014549-52.2024.8.26.0041, em 11/11/2024 (fls. 286/292 da execução), razão pela qual foi determinada a atualização do cálculo de penas que foi apresentado nos autos às fls. 296/297 da execução e contou com pena total de 5 (cinco) anos, previsão para progressão ao regime aberto em 02/07/2025 e vencimento da pena em 01/09/2029.

Após, manifestou-se o Ministério Público quanto ao pedido de progressão ao regime aberto requerendo o indeferimento do pedido em razão da falta de cumprimento do requisito objetivo (fls. 300 da execução).

Às fls. 301/305 pugnou a defesa pela progressão antecipada ou pela prisão domiciliar em razão da superlotação na unidade prisional, com o que não concordou o Ministério Público (fls. 311 da execução).

Ao analisar o pedido de progressão, indeferiu o juiz de origem o pedido do agravante em decisão em que fez constar a falta de cumprimento do requisito objetivo (fls. 312/313 e 315 da execução).

A defesa interpôs Embargos de Declaração alegando omissão quanto à análise do pedido de prisão domiciliar e progressão antecipada baseada da afirmação de superlotação da unidade prisional (fls. fls. 318/319 da execução). Constatada a omissão, foi analisada a alegação de superlotação pelo juiz de origem que indeferiu o pedido de prisão domiciliar e progressão para o regime aberto antecipado fazendo constar que na data pesquisada, ainda que estivesse acima da capacidade a unidade, o limite estabelecido no art. 4º da Resolução nº 05, de 25 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Política criminal e Penitenciária, de 137,5% não foi ultrapassado.

Posteriormente, foi apresentado nos autos novo pedido da defesa que informou nos autos uma tentativa de suicídio do agravante nas dependências do estabelecimento prisional (fls. 348/351 da execução), o que foi apurado pelo juiz de origem que determinou a expedição de ofício para a unidade prisional, que respondeu nos autos com o relatório de fls. 373/375 da execução em que consta que o sentenciado relatou tratamento para transtorno misto ansioso e

depressivo quando foi incluído na unidade em 06/09/2024. Contou ainda que seguiu o agravante com o uso regular de medicamentos sem queixas até 10/01/2025, quando procurou a enfermaria da unidade após tentativa de suicídio relando ter ingerido medicamentos com produtos químicos (água sanitária e repelente) tendo sido imediatamente encaminhado para a emergência do Hospital de Base. No relatório constou a alta dia 14/01/2025, após o agravante desistir do tratamento médico proposto no Hospital, chegando na unidade calmo, orientado e com pensamento conexo. Há anotação no sentido de ter sido o agravante encaminhado para avaliação médica com psiquiatra no mesmo dia e, em consulta, o médico constatou não existir critérios para a internação, tendo sido indicado o tratamento médico e psicológico ambulatorial. Por fim, contou que o agravante segue em acompanhamento com equipe de enfermagem e de psicologia fazendo uso regular de medicamentos, sem queixas e trabalhando internamente (fls. 374/375 da execução).

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido de prisão domiciliar após verificar o atendimento médico necessário prestado ao agravante (fls. 386/388 da execução).

Em seguida, às fls. 406/407 da execução indeferiu novamente o juiz de origem novo pedido de progressão antecipada ou prisão domiciliar do agravante.

Inconformado, pugna a defesa pela reforma da decisão com a concessão do regime aberto antecipado ou prisão domiciliar.

No entanto, com razão o magistrado “a quo”. A decisão deve ser mantida.

O art. 117 da Lei de Execuções Penais dispõe sobre as hipóteses de cabimento da prisão domiciliar:

*“Art.117. **Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto** em residência particular quando se tratar de:*

I – condenado maior de 70 (setenta) anos;

II – condenado acometido de doença grave;

III – condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV – condenada gestante.” Grifo nosso.

Da análise do artigo supratranscrito, verifico que, apesar da comprovação da enfermidade descrita, de fato o agravante não cumpre os requisitos mínimos necessários para concessão da prisão domiciliar, uma vez que, atualmente, cumpre pena em regime semiaberto e sequer cumpriu lapso temporal suficiente para a progressão ao regime aberto (previsto para 02/07/2025).

Ademais, além de estar o agravante cumprindo sua pena em regime adequado (semiaberto), é possível comprovar que toda a assistência médica tem sido fornecida ao agravante, que, conforme relatório da unidade prisional, segue em acompanhamento com equipe de enfermagem e de psicologia fazendo regular de medicamentos, sem queixas e trabalhando internamente (fls. 374/375 da execução).

Quanto à alegação de superlotação, conforme fez constar o juiz de origem às fls. 406/407, a Egrégia Corregedoria Permanente do DEECRIM da 8ª RAJ da Comarca de São José do Rio Preto/SP, em procedimento próprio, determinou providências para que a Direção do CPP mantenha o percentual de 137,5%, que, via de regra, tem sido mantido na unidade, ainda que, dependendo do dia, o percentual seja ultrapassado em razão da grande movimentação de reeducandos existentes (entradas e saídas), situação excepcional que é logo sanada pela Direção e pelos servidores que seguem comprometidos na manutenção de condições adequadas.

Destarte, em que pese a alegação do executado, não há nos autos qualquer elemento que justifique a excepcionalidade da medida, sendo, portanto, necessária a manutenção da decisão nos exatos termos em que proferida.

Em caso análogo já se decidiu:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Prisão Domiciliar. Ausência dos requisitos do art. 117, da Lei 7.210/84 para a concessão da prisão domiciliar. À condenada em regime intermediário e fechado é excepcional e demanda análise do caso concreto – precedentes – excepcionalidade não comprovada. Decisão Mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000514-80.2024.8.26.0496; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Unidade Regional de Departamento Estadual de
Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do
Julgamento: 19/04/2024; Data de Registro:
19/04/2024).*

Posto isso, **conheço** do recurso de agravo em
execução penal e, no mérito, **nego o provimento**.

Marcia Monassi

Relatora